



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

Lei aprovada no exercício de ~~18~~ 2001

LEI N.º 920/01

Lei sancionada pelo Sr. Prefeito Municipal de Sarandi, e publicado no Órgão Oficial do Município sob o número 3.301 em 08 de julho de 2001

A proposição que deu origem a presente lei, e os documentos que a acompanhou em sua tramitação, estão devidamente arquivados em pasta própria.

AUTOR:-- PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

L E I Nº 920/2001.

Súmula:- Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente, integrante do Sistema Nacional e Estadual do Meio Ambiente, com o objetivo de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - O Conselho Municipal é órgão consultivo de assessoramento do Poder Executivo, e deliberativo, no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do município.

§ 2º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente, terá como objetivo a gestão da Política Municipal de Meio Ambiente, com o apoio dos serviços administrativos da prefeitura municipal.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente deverá observar as seguintes diretrizes:

- I – interdisciplinariedade no trato das questões ambientais;
- II – participação comunitária;
- III – promoção da saúde ambiental e da população;
- IV – compatibilização com as políticas do meio ambiente nacional e estadual;
- V – compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações de governo;
- VI – exigência de continuidade, no tempo e no espaço, das ações de gestão ambiental;
- VII – informação e divulgação obrigatória e permanente de dados, condições e ações ambientais;
- VIII – prevalência do interesse público;
- IX – propostas de reparação do dano ambiental independente de outras sanções cívicas ou penais.

Art. 3º - Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente compete:

- I – propor diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente;
- II – colaborar nos estudos e elaboração do planejamento, planos e programas de expansão e desenvolvimento municipal, e em projeto de lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor, ampliação de área urbana;
- III – estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental (natural, étnico e cultural) do município;



LEI Nº 920/2001.

§ 4º - A escolha, por votação em assembleia geral dos conselheiros que constituirão a diretoria do conselho, deverá recair sobre pessoas capacitadas para o desempenho de suas atribuições, e serão nomeados pelo chefe do Poder Executivo.

§ 5º - O Conselho Municipal poderá instituir, sempre que necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de relevante interesse ambiental.

§ 6º - Os membros do Conselho terão mandato de dois anos, podendo ser reeleitos.

§ 7º - O exercício das funções de membro do Conselho será gratuito por tratar-se de serviço de relevante interesse.

Art. 4º - O Conselho pode manter com órgãos das administrações municipal, estadual e federal estreito intercâmbio, com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos relativos à defesa do meio ambiente.

Art. 5º - O Conselho, sempre que cientificado de possíveis agressões ambientais, diligenciará no sentido de sua comprovação e das providências necessárias.

Art. 6º - As sessões do Conselho serão públicas e os atos do Conselho deverão ser amplamente divulgados.

Art. 7º - No prazo máximo de sessenta dias após sua instalação, o Conselho elaborará seu estatuto, que deverá ser aprovado por decreto.

Parágrafo Único - A instalação do Conselho e a nomeação dos conselheiros ocorrerá no prazo máximo de noventa dias, contados a partir da data de publicação dessa lei.

Art. 8º - As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias do orçamento em vigor.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 27 dias do mês de junho do ano de 2001.


José Aperecido da Silva "Zezinho",
Presidente


Nelson Mariano da Silva,
1º Secretário

L E I N° 920/2001.

IV – propor a localização e o mapeamento das áreas críticas onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;

V – estudar, definir e propor normas técnicas e legais e procedimentos visando a proteção ambiental do município;

VI – promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do município;

VII – fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que for necessário;

VIII – propor e acompanhar os programas de educação ambiental;

IX – promover e colaborar em campanhas educacionais e na execução de um programa de formação e mobilização ambiental;

X – manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisas e de atuação na proteção do meio ambiente;

XI – identificar, prever e comunicar, aos órgãos competentes, as agressões ambientais ocorridas no município, sugerindo soluções;

XII – assessorar os consórcios intermunicipais de proteção ambiental;

XIII – convocar as audiências públicas, nos termos da legislação;

XIV – propor a recuperação dos rios e da vegetação ciliar;

XV – proteger o patrimônio histórico, estético, arqueológico, paleontológico, espeleológico e paisagístico do município;

XVI – exigir, para a utilização dos recursos ambientais, prévia autorização mediante análise de risco e estudo de impacto ambiental (EIA/Rima);

XVII – decidir, em instância de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão municipal competente;

XVIII – decidir sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

XIX – analisar anualmente o relatório de qualidade do meio ambiente do município.

§ 1º - O Conselho instituído nos termos deste artigo terá 11 (onze) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, por indicação das seguintes entidades:

I – 05 (cinco) representantes do Poder Executivo;

II – 02 (dois) representantes do Poder Legislativo;

III – 01 (um) representante do Ministério Público Estadual;

IV – 03 (três) representantes da comunidade de livre nomeação.

§ 2º - O conselheiro poderá indicar suplente em seu órgão para sua substituição na plenária.

§ 3º - A diretoria do Conselho será composta por um presidente e um vice-presidente, um diretor administrativo, um diretor financeiro e seus suplentes escolhidos dentre seus membros, conforme estabelecido em estatuto.



Súmula:- Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Meio Ambiente, e dá outras providências.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

CEP: 81.200-400/911-10

E-mail: prefeitura.sarandi@paraná.gov.br

Rua José Sarandá de Guzmán, 605 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (5144) 264-2777
CEP: 87111-000 Sarandi Paraná



LEI Nº 920/2001

SÚMULA:- Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Meio Ambiente, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprova e eu, APARECIDO FARIAS SPADA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente, integrante do Sistema Nacional e Estadual do Meio Ambiente, com o objetivo de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente é órgão consultivo de assessoramento do Poder Executivo, e deliberativo, no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

§ 2º - O Conselho terá como objetivo a gestão da política municipal de meio ambiente, com o apoio dos serviços administrativos da prefeitura municipal.

Art. 2º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente deverá observar as seguintes diretrizes:

- I - interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- II - participação comunitária;
- III - promoção da saúde ambiental e da população;
- IV - compatibilização com as políticas do meio ambiente nacional e estadual;
- V - compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações de governo;
- VI - exigência de continuidade, no tempo e no espaço, das ações de gestão ambiental;
- VII - informação e divulgação obrigatória e permanente de dados, condições e ações ambientais;
- VIII - prevalência do interesse público;
- IX - propostas de reparação do dano ambiental independente de outras sanções civis ou penais.

Art. 3º - Ao Conselho Municipal do Meio Ambiente compete:

- I - propor diretrizes para a política municipal de meio ambiente;
- II - colaborar nos estudos e elaboração do planejamento, planos e programas de expansão e desenvolvimento municipal, e em projeto de lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor, ampliação de área urbana;
- III - estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental (natural, ético e cultural) do município;
- IV - propor a localização e o mapeamento das áreas críticas onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;
- V - estudar, definir e propor normas técnicas e legais e procedimentos visando a proteção ambiental do município;
- VI - promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do município;
- VII - fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que for necessário;
- VIII - propor e acompanhar os programas de educação ambiental;
- IX - promover e colaborar em campanhas educacionais e na execução de um programa de formação e mobilização ambiental;
- X - manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisas e de atuação na proteção do meio ambiente;
- XI - identificar, prevenir e comunicar, aos órgãos competentes, as agressões ambientais ocorridas no município, sugerindo soluções;
- XII - assessorar os consórcios intermunicipais de proteção ambiental;
- XIII - convocar as audiências públicas, nos termos da legislação;
- XIV - propor a recuperação dos rios e da vegetação ciliar;
- XV - proteger o patrimônio histórico, estético, arqueológico, paleontológico, espeleológico e paisagístico do município;
- XVI - exigir, para a utilização dos recursos ambientais, prévia autorização mediante análise de risco e estado do impacto ambiental (EIA/RIMA);
- XVII - decidir, em instância de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão municipal competente;
- XVIII - decidir sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- XIX - analisar anualmente o relatório de qualidade do meio ambiente do município.

§ 1º - O conselho instituído nos termos deste artigo terá 11 (onze) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, por indicação das seguintes entidades:

- I - 05 (cinco) representantes do Poder Executivo;
- II - 02 (dois) representantes do Poder Legislativo;
- III - 01 (um) representante do Ministério Público Estadual;
- VI - 03 (três) representantes da comunidade de livre nomeação.

§ 2º - O conselheiro poderá indicar suplente em seu órgão para sua substituição na plenária.

A
Discussão e última votação, nesta Casa de L.
mesma data e publicada no "JORNAL D
DOMINGO."

III - 01 (um) representante do Ministério Público Estadual,
VI - 03 (três) representantes da comunidade de livre nomeação.

§ 2º - O conselheiro poderá indicar suplente em seu órgão para sua substituição na plenária.

§ 3º - A diretoria do Conselho será composta por um presidente e um vice-presidente, um diretor administrativo, um diretor financeiro e seus suplentes escolhidos dentre seus membros, conforme estabelecido em estatuto.

§ 4º - A escolha, por votação em assembleia geral dos conselheiros que constituirão a diretoria do conselho, deverá recair sobre pessoas capacitadas para o desempenho de suas atribuições, e serão nomeados pelo chefe do Poder Executivo.

§ 5º - O Conselho Municipal poderá instituir, sempre que necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de relevante interesse ambiental.

§ 6º - Os membros do Conselho terão mandato de dois anos, podendo ser reeleitos.

§ 7º - O exercício das funções de membro do Conselho será gratuito por tratar-se de serviço de relevante interesse.

Art. 4º - O Conselho pode manter com órgãos das administrações municipal, estadual e federal estreito intercâmbio, com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos relativos à defesa do meio ambiente.

Art. 5º - O Conselho, sempre que identificado de possíveis agressões ambientais, diligenciará no sentido de sua comprovação e das providências necessárias.

Art. 6º - As sessões do Conselho serão públicas e os atos do Conselho deverão ser amplamente divulgados.


Art. 7º - No prazo máximo de sessenta dias após sua instalação, o Conselho elaborará seu estatuto, que deverá ser aprovado por decreto.

Parágrafo Único - A instalação do Conselho e a nomeação dos conselheiros ocorrerá no prazo máximo de noventa dias, contados a partir da data de publicação dessa lei.

Art. 8º - As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Papo Municipal, 27 de junho de 2001.


APARECIDO PARIAS SPADA
Prefeito Municipal